FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — REDUÇÃO DE VANTAGENS — DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS — ATO ADMINISTRATIVO — REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO — REPOSIÇÃO DE VANTAGENS

— Anulada a concessão de vantagens fica o funcionário obrigado a restitui-las.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Antônio Soares da Silva e outros *versus* Governador do Estado e Tribunal de Contas

Recurso extraordinário n.º 69.835 — Relator: Sr. Ministro ELOY DA ROCHA

ACÓRDÃO

Vistos,

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, por votação unânime, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas.

Brasília, 9 de outubro de 1972. *Eloy da Rocha*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: Antônio Soares da Silva e outros impetraram ao Tribunal de Justiça do Ceará mandado de segurança contra ato do Tribunal de Contas do Estado, consubstanciado nas Resoluções n.ºs 1.008/68 e 1.161/68, e contra ato do Sr. Governador, que mandou aplicar as medidas previstas na aludida Resolução n.º ... 1.008/68 "em relação aos demais casos porventura existentes na Pasta da Fazenda".

O acórdão do Tribunal de Justiça, que indeferiu o mandado de segurança, esclarece a matéria da controvérsia (fls. 111-120):

... "I — Os Drs. Antônio Soares da Silva, Edson Burlamaqui de Sousa Martins, Francisco Pessoa de Araújo, Jacinto Antunes da Silva, Raimundo Moura Teixeira, Silvino Rabelo, Raimundo Luiz de Oliveira, Cincinato Furtado Leite, Mário Ciarlini e João Elmiro de Sousa, funcionários aposentados do Estado, todos com mais de 35 anos de serviço público, impetram o presente Man-

dado de Segurança contra o que denominam "ato complexo emanado do douto Tribunal de Contas e do Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado", pelo qual tiveram cassadas as vantagens auferidas pelo disposto no art. 14 das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Ceará de 1967, que assim preceitua:

"O funcionário estadual ocupante de cargo isolado, que tenha sido aposentado na vigência da Lei n.º 2.394, de 16.8.54, com mais de trinta e cinco anos de serviço e sem a inclusão da vantagem prevista no item III do art. 193 da mesma lei a que fazia jus, tê-la-á incorporada nos seus proventos a partir da data da publicação do Ato de Aposentadoria."

II — Alegam os postulantes que, firmados nesse transitório constitucional, tiveram seus títulos de aposentadoria apostilados na Secretaria da Fazenda, e vinham percebendo essa vantagem de ordem financeira quando o douto Tribunal de Contas do Estado, apreciando o Processo n.º 2.364/68, de interesse de Raimundo Moura Teixeira, houve por bem baixar a Resolução n.º ... 1.008/68, publicada no *Diário Oficial* de 18 de outubro do mesmo ano, pela qual resolveu:

"*a*) considerar ilegais os despachos de fls. 10v., 17 e 17v., 21 e 21v., do Sr. Secretário da Fazenda, e, em conseqüência, sustar, de logo, a execução de todos os atos deles decorrentes, principalmente o pagamento de qualquer importância correspondente à referida gratificação;

b) determinar a devolução, aos cofres do Estado, de toda quantia indebitamente recebida, a partir de fevereiro de 1959, oriunda da vantagem impugnada;

c) levar o fato ao conhecimento do Sr. Governador do Estado, através da Presidência, a fim de que S. Exa. adote as providências cabíveis na espécie, não somente em relação ao caso presente como também em relação aos demais porventura existentes na Pasta da Fazenda."

Atendendo à sugestão contida na referida resolução, o Exmo. Sr. Governador do Estado mandou-a adotar em relação aos demais impetrantes tendo o Exmo. Sr. Secretário da Fazenda sustado o pagamento das mencionadas gratificações.

III — Sustentam, entretanto, os impetrantes que o ato impugnado não pode convalecer, por malferir direito líquido e certo que lhes assiste, tanto em face da lei, como da jurisprudência administrativa e judiciária do país, nesta incluída a do próprio Supremo Tribunal Federal, que apontam.

Inicialmente, insurgem-se contra a determinação contida no mencionado ato, que lhes obriga a restituir as vantagens financeiras, recebidas no Tesouro do Estado, sob argumento de que, em face do que dispõe o art. 165, da Lei n.º 2.394 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, estão vigente), o vencimento, a remuneração ou o provento do funcionário, destinando-se como se destinam, à sua manutenção e de sua família, não estão, pelo seu caráter alimentar, sujeitos a descontos, salvo aqueles previstos em lei. Demais disso — acrescentam — mesmo assim não fosse, não se justifica a reposição dessas vantagens, desde que recebidas de boa-fé, e já incorporadas ao seu patrimônio, conforme jurisprudência administrativa e judiciária do país.

Por outro lado — adiantam — a resolução do Tribunal de Contas, em que se apoiou o Exmo. Sr. Governador do Estado, não tem fomento legal porquanto eivado do vício da incompetência, pois que, pelo disposto no § 8.º, do art. 63, da Constituição Federal de 1967, repetido no § 10, do art. 76, da Constituição Estadual de 1967.

— "O Tribunal de Contas julgará da legalidade das concessões iniciais de aposentadoria, reforma e pensões, independendo de sua decisão as melhorias posteriores",

pelo que fácil é concluir não se aplicar às melhorias "de contraprestação financeira que o Estado defere aos seus inativos" — como no caso *sub judice* — desde que "a competência do douto Tribunal de Contas, relativamente ao regime financeiro do aposentado, se exaure após o julgamento da legalidade da concessão inicial da respectiva aposentadoria".

Em concluindo, defendem a legalidade do despacho do Exmo. Sr. Secretário da Fazenda, em determinando a apostila de seus títulos de aposentadoria, com a vantagem estipulada no aludido dispositivo constitucional, por se tratar de norma de "aplicação automática", benefício esse, aliás, que não está sujeito às restrições do § 2.º do art. 190 da Lei n.º 2.394, por se tratar de preceito constitucional de exceção, com aplicação restrita, visando a sanar uma injustiça, ratificado e confirmado nos art. 312 e 313, das Disposições Gerais e Transitórias da Lei n.º 9.226, de 27 de novembro de 1968, que dispõe sobre o novo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará.

IV — Notificadas as autoridades apontadas como coatoras, prestaram estas as informações de fls. 44-55, acompanhadas dos documentos de fls. 56-88, e de fls. 91-97, tendo, em seguida, a douta Procuradoria-Geral do Estado, por intermédio do Dr. 1.º Subprocurador-Geral, emitido seu parecer, no sentido do deferimento, em parte, da súplica, para não-restituição dos proventos já recebidos.

V — Conforme se lê da Constituição cearense de 1967, o art. 14 das suas disposições transitórias — acima transcrito — mandou incorporar aos proventos do funcionário ocupante de cargo isolado, aposentado na vigência da Lei n.º 2.394 — antigo estatuto dos funcionários públicos civis — com mais de trinta e cinco anos de serviço público, a vantagem no item III do art. 193, da mesma lei, a que fazem jus, que assim dispõe:

"Art. 193. O funcionário que contar 35 anos de serviço público será aposentado:

I — com provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior;

II — com provento aumentado de 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira;

III — com a vantagem do inciso II, quando ocupante de cargo isolado se tiver permanecido no mesmo durante três anos."

Por sua vez, prescreve a mesma lei, no seu

"Art. 190. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço será aposentado:

a) com as vantagens atualizadas, inclusive as gratificações especiais e adicional de antiguidade da comissão ou do cargo exercido, em caráter efetivo ou em substituição, ainda que seja autárquico, ou da função gratificada em cujo exercício tenha estado ou se achar o funcionário, desde que haja exercido os cargos administrativos correspondentes, durante três anos consecutivos, contados na conformidade do disposto no § 2.º do art. 86 deste Estatuto."

§ 1.º .....

§ 2.º A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no art. 193, salvo o direito de opção."

Assim, à vista dessas disposições legais, cumpre examinar a situação de cada impetrante, para, então, aquilatar-se do direito que lhe compete, em face do transitório constitucional citado, ou seja, se ao aposentar-se fazia jus à vantagem do mencionado artigo 193, do Estatuto dos Funcionários então vigente.

VI — Os dois primeiros impetrantes, Drs. Antônio Soares da Silva, Secretário do Tribunal de Justiça do Estado, e Edson Burlamaqui de Sousa Martins, Auditor da Justiça Militar, que integram o Quadro do Poder Judiciário, tiveram suas respectivas apo-

sentadorias reguladas pelos Código de Organização Judiciária do Estado (Lei n.º ... 6.904, de 12.12.63, a Lei n.º 213, de 9.6.48). Assim, tendo, pelo mesmo Estatuto, os seus vencimentos equiparados aos Juízes de Direito da última entrância (a 4.ª), foram aposentados com os vencimentos integrais — neles compreendidas todas as vantagens — do cargo imediatamente superior, de Desembargador (art., respectivamente, 457 e 191), correspondendo, assim, à vantagem do inc. I do art. 193 do Estatuto dos Funcionários Públicos citado.

Os seguintes, Francisco Pessoa de Araújo, Raimundo Moura Teixeira, Dr. Jacinto Antunes Pereira da Silva e Raimundo Luiz de Oliveira, como se vê dos doc. de fls. 61, 56, 81 e 71, foram aposentados nos termos do art. 190, do mesmo Estatuto dos Funcionários Estaduais, cujo regime exclui a vantagem do art. 193, como estipula o seu § 2.º.

Quanto aos demais, temos que Silvino Rabelo, que ocupava o cargo isolado de Diretor da Recebedoria, não contava, ao aposentar-se, com três anos de exercício no mesmo cargo, como o exige o inc. III do referido art. 193 — Cincinato Furtado Leite, que exercia o cargo de Secretário de Comissão "Z" (certidão de fls. 28), foi aposentado no cargo de Secretário de Comissão "ZA" — Cargo Isolado de Provimento Efetivo — cargo superior ao que exercia — dando, assim, a entender que se aposentou nos termos do art. 190, do Estatuto dos Funcionários, que exclui as vantagens do art. 193, ou que se aposentou com as vantagens do inc. I deste mesmo artigo, visto como a certidão apenas menciona a não-concessão da vantagem do inciso III; finalmente, Mário Ciarlini e João Elmiro de Sousa, aposentados nos termos do art. 189, inc. I, da Lei n.º 2.394 (doc. de fls. 30) — com trinta anos ou menos — nenhum direito têm às vantagens ora reclamadas, não obstante as declarações de fls. 31-33, firmadas pelo Diretor do Serviço Público Estadual, que não têm, para o caso, validade, não só por se tratarem de simples atestado, como, ainda, porque contraditórios com o decreto de aposentadoria dos mesmos funcionários, que os dá como aposentados com 30 anos de serviço público.

VII — Ora, pelo que se vê acima, nenhum dos postulantes, ao se aposentar, fazia jus à vantagem do inciso III do art. 193 do Estatuto dos Funcionários Civis do Estado, então em vigor — a que se reporta o art. 14 das Disposições Transitórias da Constituição Estadual de 1967 — os dois primeiros porque aposentados por lei especial, que lhes confere vantagem semelhante, tanto que foram aposentados com os vencimentos do cargo imediatamente superior; os quatro seguintes, por beneficiados pela vantagem prevista no art. 190, que exclui expressamente, no seu § 2.º, a percepção cumulativa das enumeradas no citado art. 193, e os demais porque não demonstraram terem implementado as condições exigidas, não se podendo, é óbvio, conferi-las por este *mandamus*, pela falta de certeza e liquidez do direito que pleiteiam.

VIII — Comprovada, assim, a inexistência do direito invocado pelos impetrantes, cabe, então, examinar a legalidade do ato que tornou sem efeito a concessão da citada vantagem, por simples apostilamento dos títulos de aposentadoria dos mesmos.

Inicialmente, insurgem-se os postulantes contra a interferência, no caso, do Tribunal de Contas, sob pretexto de que em se tratando, na espécie, de *melhorias* nos proventos de inativos, autorizadas por preceito constitucional transitório, é esse Tribunal incompetente para apreciá-las, porquanto, nos termos do art. 73, § 8.º, da Constituição Federal, repetido no artigo 76, § 10, da Constituição Estadual,

"O Tribunal de Contas julgará da legalidade das concessões iniciais de aposentadoria, reforma e pensões, independendo de sua decisão as melhorias posteriores."

Pondo de lado a contradição entre o entendimento dos impetrantes — que têm ditas vantagens como "melhorias posteriores" — e o princípio constitucional transitório — que as considera decorrentes da própria aposentadoria — temos que, pelo regime instituído pela Constituição Federal de 1967, ao Tribunal de Contas foram outorgadas amplas atribuições quanto à fiscalização financeira e orçamentária do Estado, como se vê do disposto nos art. 71 e 73, repetidos pela Constituição do Ceará, nos art. 74 e 76.

Assim, na sua função precípua de órgão auxiliar especial do Poder Legislativo, na fiscalização orçamentária e no controle da legitimidade dos atos que lhe são atinentes, cabe ao Tribunal de Contas: dar parecer sobre as contas prestadas anualmente pelo Poder Executivo ao Parlamento; fiscalizar os atos da receita e despesa, verificando-lhes a legalidade; julgar as contas dos responsáveis por dinheiro ou bens públicos (v. Carlos S. de Barros Júnior, Fiscalização Financeira. Orçamento. Tribunais de Contas. *In*: *Revista de Direito Administrativo*, v. 92, 1968 p. 442 e seg.).

Daí porque, entre nós, como o preceitua o § 11, do art. 76, da Carta Constitucional de 1967,

"Mediante provocação do Ministério Público ou de ofício, o Tribunal de Contas poderá proceder a inspeções sobre a regularidade ou não de atos das unidades administrativas do Estado, de suas Autarquias e Sociedades de Economia Mista, representando, ciedades de Economia Mista, representado, para as devidas providências."

Ora, foi justamente no cumprimento dessa disposição de ordem constitucional que agiu, no caso, a Corte de Contas estadual, fazendo as inspeções que julgou convenientes, e, considerando ilegais os respectivos atos, baixar a resolução ora impugnada, mandada cumprir, pelo Exmo. Senhor Governador do Estado, a todos os casos semelhantes, nos quais estão incluídos os impetrantes.

IX — É hoje pacífica, tanto na doutrina como na jurisprudência, e constitui mesmo um truísmo na esfera do Direito Administrativo, a tese de que a Administração pode desfazer ou invalidar os seus próprios atos, quer por considerá-los inoportunos ou inconvenientes, quer por julgá-los ilegais. No primeiro caso, dá-se a revogação do ato, que — consoante Seabra Fagundes — opera da data em diante (*ex nunc*). Os efeitos que a precederam, esses permanecem de pé (Revogação e Anulamento do Ato Administrativo. *In*: *Revista de Direito Administrativo*, v. II, fasc. II, 1945. p. 446). No segundo, a sua anulação, cujos efeitos "retroagem às suas origens, invalidando as conseqüências passadas, presentes e futuras do ato anulado" (v. Hely Lopes Meirelles. *Direito Administrativo Brasileiro*, 1964. p. 213).

No caso *sub judice*, como se vê do próprio ato impugnado, foram os despachos concessivos da gratificação, referida no transitório constitucional, considerados ilegais e indevidos os pagamentos feitos, tanto que se determinou a sua restituição aos cofres públicos.

Agiu, assim, a Administração, sob o império da faculdade que lhe outorga a lei, de desfazer um ato ilegítimo, ilegal, praticado ao arrepio de texto legal expresso, fazendo retornar ao *status quo ante* as situações por ele abrangidas.

X — Anulados, portanto, pela Administração, por ilegais, os atos concessivos das vantagens do art. 193, do Estatuto dos Funcionários Públicos Estaduais, aos impetrantes, por via daquele, mandamento constitucional transitório, cabe, por sem dúvida, o direito de exigir a devolução das importâncias indevidamente recebidas por eles, pois que, como o acentua Lopes Meirelles, "o ato nulo (ou o inexistente) não gera direitos ou obrigações para as partes", não pre-

valecendo, no caso, a alegação de que o fizeram de "boa-fé".

Com efeito — como o assinala muito bem Hely Lopes Meireles — "o ato nulo (ou o inexistente) não gera direitos ou obrigações para as partes"; não cria situações jurídicas definitivas; não admite convalidade (*RDA*, 38/259, 51/274, *RT*, 227/602, *RDA*, 39/55 e *RT*, 299/518).

"Reconhecida e declarada a nulidade do ato, pela Administração ou pelo Judiciário, o pronunciamento de invalidade opera *ex tunc*, desfazendo todos os vínculos entre as partes e obrigando-as à reposição das coisas no *status quo ante*, como conseqüência natural e lógica da decisão anulatória" (op. cit. p. 213-4).

No mesmo sentido se pronunciou o ex-Ministro Carlos Medeiros Silva, ao escrever:

"Se o ato é nulo, por ilegal, não há como pretender tirar conseqüências legais de atos ilegais, conforme já proclamou o eg. Supremo Tribunal Federal (*RDA*, 51/274). Assim, na espécie, o pagamento da gratificação adicional foi declarado nulo pela Administração, por ato que o judiciário declarou legítimo, quanto à competência, e jurídico na apreciação de seus fundamentos; não podia, esse ato, produzir conseqüência somente para o futuro, como se tratasse de simples revogação e não de anulação, com efeitos radicais" (*In*: *RDA*, 63/112, n.º 7).

E, mais adiante, como se escrevesse para o caso dos autos, acresce:

"Decretada a nulidade da outorga da vantagem, a administração determinará, simultaneamente, a cessação do favor e a reposição das quantias pagas, na forma que a lei determinar. No Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (art. 125), a reposição não deve ultrapassar, mensalmente, da décima parte do vencimento ou remuneração" (op. cit. p. 114, n.º 15).

Se assim é a doutrina, não menos explícita é a jurisprudência dos tribunais, como se lê do acórdão do Supremo Tribunal Federal seguinte:

"O funcionário que percebe diferença de vencimentos, por força de mandado de segurança, fica obrigado à sua reposição, quando reformada a decisão concessiva" (*In*: *RDA*, 68/164).

No mesmo sentido foram indeferidos, por votação unânime da Colenda Corte, os mandados de segurança n.ºs 5.425, 5.428 e 5.430, como se vê da *RDA*, 54/504.

Ora, se se obriga à reposição das quantias indevidamente recebidas pelo funcionário, quando concedida por decisão judicial, com maior razão quando deferidas por mera liberalidade de autoridade administrativa, como no caso *sub judice*.

XI — Caberia, ainda, e para concluir, apreciar a argumentação final dos postulantes de que, após o ato impugnado, a Assembléia Legislativa do Estado decretou e o Chefe do Poder Executivo sancionou e promulgou a Lei n.º 9.226, de 27.11.68, que dispõe sobre o novo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará, cujos art. 312 e 313, de suas Disposições Gerais e Transitórias, confirmaram e retificaram os benefícios ou melhorias estipuladas no art. 14 do transitório constitucional mencionado.

Mas, como o acentua muito bem o Colendo Tribunal de Contas, o argumento não procede, ante a flagrante inconstitucionalidade do referido preceito, que se conflita, na sua parte ampliativa, com os princípios das Constituições do Brasil e do Ceará, que proíbem aos servidores passarem à inatividade com proventos superiores aos da atividade, ressalvadas, apenas, as vantagens da legislação anterior, para os que, na data da promulgação da Lei Maior, já houvessem implementado as condições necessárias para a aposentadoria (art. 177, § 1.º).

XII — Tem-se, assim, que não procedem as alegações dos impetrantes, desassistin-

do-lhes, portanto, direito líquido e certo à Segurança que pleiteiam."

Recorreram os impetrantes (fls. 123-134), com fundamento nas letras *a* e *d*. Alegaram contrariedade aos art. 111 e 13, I, este combinado com o art. 10, VII, letra *d*, e ao art. 73, § 8.º, da Constituição Federal de 1967, e divergência com julgados do Supremo Tribunal Federal (fls. 130-133): 1) RMS n.º 15.164, de 26.3.68, sobre atos de Tribunal de Contas, que se confundiram com os de Administração (*RDA*, 95/58-64; RTJ, 45/756-763); 2) RE n.º 32.592, de 6.11.56 (*RDA*, 54/504; Ementário de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de n.º 287) e MS n.º 15.146, de 24.5.67 (*DJ*, da União, de 28.8.67, p. 2.545; Ementário de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, n.º 699), estes sobre não-restituição de ventagens, quando o seu recebimento haja resultado de interpretação administrativa, então vigorante.

A douta Procuradoria-Geral da República opinou pelo não-conhecimento ou não-provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: Alegaram os recorrentes que o Tribunal de Justiça, composto de quinze Desembargadores, declarou a inconstitucionalidade de lei — os art. 312 e 313 da Lei estadual n.º 9.226, de 27.11.68, sobre o novo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado — sem os votos da maioria absoluta de seus membros. Excluindo-se, como se deve excluir do julgamento, o Sr. Des. Jaime de Alencar Araripe, impedido, restaram oito Desembargadores desimpedidos. Ora, a maioria absoluta de um Tribunal de quinze membros somente se perfaz pelos votos de nove, e não de oito. Não se pode computar como unidade a fração, num colégio de composição ímpar. A maioria absoluta de um Tribunal de quinze membros não pode ser igual à de um Tribunal de quatorze.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal não ampara a pretensão dos recorrentes. Nesta Corte, segundo o art. 178 do Regimento Interno, declarar-se-á inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público, pelos votos de seis de seus onze Ministros. De resto, no caso, conforme a certidão de fls. 110, sem contar o Sr. Desembargador Jaime de Alencar Araripe, impedido, e o Sr. Des. Presidente do Tribunal, que os autos não esclarecem haver votado, tomaram parte no julgamento os oito desembargadores mencionados, nominalmente, pelos recorrentes e, mais, certamente, o Relator, Des. Abelmar Ribeiro da Cunha, que os recorrentes não computaram. Questão diversa, que não cabe na argüição de ofensa ao art. 111 da Constituição, é a do *quorum* para funcionamento do Tribunal.

Dispôs o art. 73, § 8.º, da Constituição Federal de 1967: "O Tribunal de Contas julgará da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independendo de sua decisão as melhorias posteriores." Esse preceito, sobre a competência do Tribunal de Contas, não foi vulnerado pelas impugnadas Resoluções. Como assinalou o Tribunal de Contas, nas informações de fls. 50-52, os atos julgados ilegais não configuravam simples melhorias posteriores, senão importavam novações, retificações ou reformulações, refazimentos dos atos de aposentadoria, com a inclusão de novas parcelas nos proventos dos aposentados, participando da natureza das concessões iniciais.

Para os recorrentes, foi violado o princípio de independência e harmonia de poderes — art. 10, VII, letra *d*, combinado com o art. 13, I, da Constituição de 1967 — com o reconhecimento, ao Tribunal de Contas, de atribuições para a prática de atos da competência do Poder Executivo, com a determinação de restituição e de cessação dos pagamentos considerados ilegais.

Não é preciso examinar, no caso, se algumas das medidas tomadas pelo Tribunal de Contas, como conseqüência do julgamento de ilegalidade das retificações de aposentadorias, caracterizaram medidas de ordem administrativa e, assim, abuso de poder. A alegação perdeu interesse, no momento em que o Sr. Governador do Estado mandou cumprir as mesmas medidas.

A interpretação dada pelo acórdão recorrido ao art. 14 das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Ceará, de 1967, como ao art. 193, III, da Lei n.º 2.394, de 16.8.54, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, então vigente, não poderá ser reapreciada em recurso extraordinário. Igualmente, não será objeto do recurso a inaplicação, aos atos impugnados, da legislação subseqüentes — art. 312 e 313 da Lei n.º 9.226, de 27.11.68.

Resta a questão da devolução das parcelas recebidas pelos recorrentes. A esse respeito, os recorrentes não demonstraram, com a indicação dos julgados de fls. 130-133, identidade ou semelhança dos casos confrontados, para comprovação de dissídio jurisprudencial, na interpretação de lei federal.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 69.835 — CE — Rel. Ministro Eloy da Rocha. Rectes., Antônio Soares da Silva e outros (Adv., João R. Faria). Recdos., Governador do Estado do Ceará e Tribunal de Contas (Adv., José Miramar da Ponte).

Decisão: Não conhecido, unânime. — Impedido o Ministro Xavier de Albuquerque.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder e Xavier de Albuquerque, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Subprocurador-Geral da República.